



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10670/000.006/91-40

Sessão de 24 de outubro de 19 93

ACORDÃO Nº 101-85.789

Recurso nº: 74.941 - PIS - DEDUÇÃO EX: DE 1986

Recorrente: INDUSTRIAL MALVINA S/A

Recorrida: DRF - MONTES CLAROS - MG.

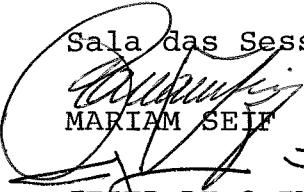
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/DEDUÇÃO

O processo decorrente deve seguir a mesma sorte do procedimento principal.

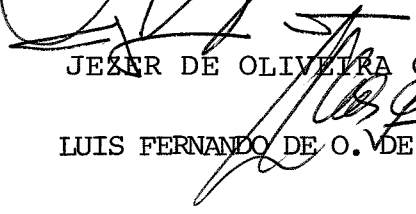
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIAL MALVINA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-85.726 de 26.10.93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1993.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR

LUIS FERNANDO DE O. DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10670/000.006/91-40

Recurso nº 74.941

R E L A T Ó R I O

INDUSTRIAL MALVINA S/A, qualificada nos autos, recorre para este Conselho contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Montes Claros - MG que julgou parcialmente procedente lançamento fiscal consubstanciado em Auto de Infração lavrado para a cobrança da Contribuição para o PIS/DEDUÇÃO como decorrência de exigência fiscal formulada na área do imposto de renda-pessoa jurídica.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa apresenta os mesmos argumentos desenvolvidos no processo principal, objeto do recurso nº 104.153.

Apreciado as razões apresentadas no processo principal, esta Câmara deu provimento parcial ao recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10670/000.006/91-40

Acórdão:101-85.789.

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento fiscal efetuado para cobrança da Contribuição para o PIS/DEDUÇÃO e que teve como pressuposto exigência fiscal formulada na área do imposto de renda - pessoa jurídica.

É notória a vinculação entre o presente procedimento e aquele efetivado na área do imposto de renda-pessoa jurídica, uma vez que a Contribuição para o PIS/DEDUÇÃO tem como base o próprio imposto de renda.

Assim, a decisão prolatada no processo principal deve ser estendida ao presente processo.

No processo principal, esta Câmara deu provimento parcial ao recurso apresentado pela recorrente.

Neste sentido, dou provimento ao recurso para que se ajuste a exigência ao que foi decidido no processo principal (recurso nº 104.153).

Brasília - DF., 27 de outubro de 1993.

 Jezer de Oliveira Candido, relator

  2